RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.617 - DF (2016/0162602-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	TERRABRÁS TERRAPLANAGENS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482
		DANIEL CÉSAR FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - BA015712
		EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
		MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA E OUTRO(S) - DF024166
		MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
RECORRIDO	:	UNIÃO
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	TERRABRÁS TERRAPLANAGENS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482
		DANIEL CÉSAR FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - BA015712
		EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
		MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA E OUTRO(S) - DF024166
		MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. IRRESIGNAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE FORA INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO INTERPOSTO. NÃO PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 530 E 20, §§ 3º E 4º, AMBOS DO CPC/1973. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O prequestionamento ocorre quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada pelo recorrente, com a emissão, pelo Tribunal de origem, de juízo de valor sobre a aplicabilidade dos dispositivos invocados ao caso concreto, sem a necessidade de citação dos artigos tidos como confrontados.

2. Pelo exame do apelo interposto, sequer a União ventilou a suscitada afronta aos arts. 396 e 397 do Código Civil de 2002 e 216 do Código de Processo Civil de 1973. Do que se observa, o Tribunal *a quo* debateu, cabalmente, a matéria ventilada pela apelante/União, e esta, somente em embargos de declaração interpostos de julgamento de embargos infringentes (que não trataram mais da matéria), inaugurou a discussão sobre a alegada ofensa aos dispositivos supracitados. Sendo assim, inexiste qualquer contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 pela Corte de

origem.

3. Nos casos em que se discute o valor supostamente irrisório e/ou exorbitante da verba honorária, não se pode falar, de início, em aplicação da Súmula 7/STJ. É que esta Corte Superior, primeiramente, deve perfazer a análise sobre a ocorrência do valor irrisório ou exorbitante dos honorários advocatícios, enfrentando a violação do comando do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, para dar ou negar provimento ao recurso.

4. A aplicação da Súmula 7/STJ, nessas hipóteses, somente deve ser efetivada, de logo, quando a parte intenta discutir os elementos fáticos deduzidos no aresto recorrido, sem demonstrar a irrisoriedade e/ou exorbitância do valor, o que não é o caso em exame.

5. Descabe falar em ofensa ao art. 530 do CPC/1973, porque: "O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação". [...] "Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes – apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos –, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência" (REsp 1.113.175/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24/5/2012, DJe 7/8/2012).

6. No caso, em que a sucumbência foi estabelecida, inicialmente, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), conforme sentença (e-STJ, fl. 271), em apelação, por maioria, tal valor foi fixado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (e-STJ, fl. 367), o que corresponderia a um montante de cerca de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), considerado o valor meramente histórico. Dizer-se que tal não corresponde a uma decisão sobre o mérito em si dos honorários advocatícios e que a União não poderia ter oposto os embargos infringentes sobre esse capítulo seria o mesmo que negar aplicabilidade, seja ao próprio art. 530 do CPC/1973, seja ao decidido no REsp 1.113.175/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial.

7. A modificação dos valores na fixação dos honorários advocatícios, diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitida quando forem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afrontar os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

8. Na presente hipótese, o valor fixado, em embargos infringentes, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se ínfimo e irrisório, tendo em conta que: a) a pretensão econômica, por

ocasião da interposição da demanda, já remontava ao valor de R$ 6.432.244,12 (seis milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), atualizado até 1º de julho de 1998; b) o feito arrasta-se, desde o ajuizamento, por quase dezoito anos; e c) o zelo do causídico é evidente, porque interpôs todas as petições adequadas às situações processuais verificadas no trâmite do feito.

9. A jurisprudência do STJ tem considerado que "os honorários advocatícios fixados, com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973, em 1% sobre o valor do proveito econômico obtido (correspondente ao valor da dívida em execução) são adequados para remunerar o trabalho combativo e zeloso do causídico. Tal valor não se mostra irrisório nem exagerado" (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 621.926/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016).

10. No caso em exame, não há fixação no percentual de 10% (dez por cento), tal qual efetivado pelo juízo de primeiro grau, nem no valor irrisório de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como atribuído nos embargos infringentes, segundo o aresto recorrido. Com efeito, com o percentual de ao menos 1% (um por cento) sobre o valor da pretensão econômica, considerando o histórico reclamado e atualizado até 1º/7/1998 – R$ 6.432.244,12 (seis milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e doze centavos) –, seria atingido o montante de cerca de R$ 64.322,44 (sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), em valores da época. Dito montante, devidamente corrigido, até a data do efetivo pagamento, servirá para bem remunerar o trabalho havido pelo causídico no feito.

11. Agravo em recurso especial da União a que se nega provimento. Recurso especial do particular provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, por unanimidade, conhecer do agravo em recurso especial da União e negar-lhe provimento; dar parcial provimento ao recurso especial de Terrabrás - Terraplanagens do Brasil S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães (voto-vista) votou com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Brasília, 13 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator